



PROCESSO Nº : **5561-1/2011**
UNIDADE GESTORA : **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**
RESPONSÁVEL : **VALTEIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010**
RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

PARECER Nº 5817/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ribeirão Cascalheira/MT, referentes ao exercício de 2010.

Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestor do RPPS: **Valteir Cândido de Oliveira**
- b) Contador: **Fabiana Aguiar da Silva**
- c) Controlador Interno: **Doralice Carvalho de Azevedo**

A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli apresentou às fls. 163/186-TCE/MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Valteir Cândido de Oliveira foi notificado para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 207/428-TCE/MT.

Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 430/442-TCE/MT, consignando a manutenção das seguintes impropriedades inicialmente apontadas, quais sejam:

1. LB 08. Previdência_Grave. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999).

1.1. O município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

2. LB 11. Previdência_Grave. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).

2.1. Não há cadastro de servidores e dependentes atualizado e confiável – base para avaliação atuarial - artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008.

3. LB 07. Previdência_Grave. Impossibilidade de garantia direta da totalidade



dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e o Acórdão do TCE-MT 21/2005).

3.1. Não foi identificado no estudo atuarial a informação de que o RPPS possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte) (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e o Acórdão do TCE-MT 21/2005).

4. LB 19. Previdência_Grave. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas Portarias MPS 916/2003 e 406/2008.

4.1. Descumprimento das determinações contidas na Portaria MPS nº 916/03 e alterações, bem como na Portaria MPS nº 95, de 06/03/2007.

5. LB 05. Previdência_Grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º, da lei nº 9.717/1988 e Portaria MPS 204/2008).

5.1. Não foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS (art. 7º, da lei nº 9.717/1988 e Portaria MPS 204/2008).

6. MC 02. Prestação de Contas_Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação contas, informações ou documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

6.1. Envio de informações ao Sistema APLIC em atraso relativo aos meses de janeiro a março de 2010.

7. Sem classificação de acordo com a Resolução nº 17/2010.

7.1. Na avaliação atuarial anual foi considerado o valor de R\$ 1.076.218,27 como estimativa de compensação previdenciária, mesmo não tendo sido formalizado convênio entre o município e o Regime Geral.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ribeirão Cascalheira, apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2010, exceto pelos apontamentos realizados pela Equipe Técnica.

Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria, os membros da Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em 05 irregularidades de natureza grave, 01 moderada e 01 sem classificação pela Resolução nº 17/2010.

Contudo, inobstante a gravidade das falhas encontradas, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e determinação ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1. LB 08. Previdência_Grave. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999).

Analisando a prestação de contas de gestão, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, pode-se perceber que a unidade gestora não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Em defesa, o gestor reconhece a irregularidade, destacando as medidas que estão sendo tomadas no sentido de providenciar a compensação financeira.

Neste momento, é imperioso conceituar o instituto denominado compensação previdenciária, que é um sistema que divide o ônus do pagamento do benefício entre cada um dos regimes previdenciários, conforme o tempo de filiação considerada na concessão.

Visualiza-se neste ponto, a violação literal ao artigo 201, §9º, da

Constituição Federal, que determina que seja feita a compensação previdenciária entre os regimes de previdência, *in verbis*:

“Art. 201

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

A compensação previdenciária é prevista na Lei nº 9.796/99, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências, bem como no Decreto nº 3.112/99, que a regulamenta.

Para melhor compreensão, colacionamos aqui o art. 1º da Lei nº 9.796/99:

*Art. 1o A **compensação financeira** entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei. (grifo nosso)*

Não obstante, a compensação financeira aqui em comento, também foi regulamentada pelas Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999 do Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social e Portaria Interministerial nº 410, de 29 de julho de 2009 do Ministério de Estado da Fazenda e da Previdência Social.

No mesmo diapasão, quanto à compensação financeira, o Superior Tribunal de Justiça denominando-a como contagem recíproca, assim já decidiu:

“A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de



previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])." (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-05, 1ª Turma, DJ de 2-12-05). No mesmo sentido: RE 455.479-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-09, 1ª Turma, DJE de 27-11-09; AI 598.630-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-5-09, 2ª Turma, DJE de 26-6-09." (grifo nosso).

Sendo assim, não havendo razões para afastar a irregularidade apontada, o *Parquet* de Contas entende que a compensação previdenciária deve ser exercida pelo Fundo Municipal de Previdência de Ribeirão Cascalheira.

2. LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).

Esta irregularidade apontada pela Secex se caracterizou em virtude da ausência de cadastro confiável dos servidores e dependentes.

A fim de tentar afastar a irregularidade o gestor argumentou iniciou processo de alimentação do Banco de Dados, o qual continua em andamento, contudo ainda não foi concluído.

Contudo, tal justificativa não sana a irregularidade, vez que, conforme dados expostos pela Secex, as ações que estão em andamento surtirão efeitos apenas nos próximos exercícios.

Sobre esse assunto a Portaria MPS nº 403/08 prevê de forma expressa e clara que a avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e

inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

Considerando que a avaliação atuarial tem por escopo estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, a existência de um cadastro completo e confiável é requisito imprescindível para a garantia do equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo.

A falta de cadastro confiável gera grande instabilidade e imprecisão na elaboração dos planos de benefícios e custeio. Detecta-se, *in casu*, a ausência de um controle interno efetivo, capaz de gerir de forma eficiente o cadastro dos segurados e dependentes.

Assim sendo, permanecendo a impropriedade, considerando a necessidade de transparência, segurança, confiabilidade, solvência e liquidez dos regimes próprios de previdência social do servidor público, faz-se necessária a determinação ao gestor para que providencie imediatamente a atualização do cadastro dos segurados e dependentes do Fundo de Previdência de Chapada dos Guimarães, sendo cabível, ainda, a aplicação de multa ao mesmo, em razão da prática de ato com violação a norma legal.

3. LB 07. Previdência_Grave. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e o Acórdão do TCE-MT 21/2005).

Conforme se depreende da análise técnica, constatou-se nas contas do RIBEIRÃO-PREVI a ocorrência de irregularidade qualificada pela Resolução nº 17/2010 como ausência de informação no estudo atuarial de que o Regime Próprio de Previdência Social possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro.

A Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, em seu artigo 1º, incisos I e IV, disciplina:



“Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

*I- realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
(...)*

IV – cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais:

(...)” (grifo nosso).

Interpreta-se do dispositivo supra, que para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, é necessário a contratação de cálculo atuarial. Efetuado o cálculo, o atuário encaminha ao gestor público uma avaliação atuarial, que determina a linha de conduta que o mesmo deve seguir com relação ao regime próprio, ou seja, é através da avaliação atuarial inicial, que o gestor terá toda a orientação necessária para avaliar o seu regime próprio de previdência.

Como é sabido que a obrigatoriedade de que o Regime Próprio abranja um número mínimo de segurados não viola a autonomia municipal, atendendo ao objetivo precípuo da lei: o equilíbrio atuarial. O Município deve ser capaz de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro (RE 424838 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 21/06/2010).

Compulsando os autos, infere-se que foi realizada a avaliação atuarial do Município, contudo não foi possível identificar na referida avaliação, a informação da possibilidade de garantia da totalidade dos riscos cobertos sem a necessidades de resseguros, infringindo assim a disposição contida no inciso IV, da citada Lei.

Dessa forma, torna-se impossível afastar a impropriedade em tela, uma vez que nos resultados da avaliação atuarial realizada no RIBEIRÃO-PREVI, estes não fizeram menção à necessidade ou não de efetuar o resseguro aos possíveis riscos, não garantindo aos segurados a certeza dos direitos a aposentadoria e pensão. A completa informação no estudo atuarial é de suma importância para prevenção dos riscos e avaliação de expectativas, principalmente na administração de seguros e fundos de pensão.

Considerando os argumentos acima expostos, clara é a desobediência aos ditames da Lei nº 9.717/1998, sujeitando, pois, o gestor à penalidade de multa nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010), com observância às circunstâncias previstas no artigo 77, da LC nº 269/07 (Lei Orgânica TCE/MT). Por fim, imperiosa a expedição de recomendação ao atual gestor para que adote medidas para equilibrar seus investimentos e melhorar sua gestão, primando pela capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro.

4. LB 19. Previdência_Grave. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas Portarias MPS 916/2003 e 406/2008.

Consoante documentação constante nos autos, são apontadas algumas irregularidades no item “contabilidade previdenciária”, verificando-se que a escrituração contábil não está sendo realizada integralmente de acordo com a Portaria 916/2003, com alterações dadas pela Portaria 97/2007.

Da análise realizada pela Equipe de Auditoria deste Tribunal, resultou a constatação de que no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ribeirão Cascalheira as receitas de investimento dos recursos aplicados em fundos de investimentos de renda fixa não seguem a escrituração no código de Receita 4.13.2.8.00.00, bem como as despesas com pagamentos de benefícios previdenciários não está escriturada na conta 3.3.9.0.00.00. Ainda, verificou-se a ausência de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial e ausência de contabilização das despesas com auxílio-doença e salário maternidade.

Em sede de defesa o gestor reconhece que houve equívoco na escrituração das receitas e despesas, contudo aduz que as mesmas ocorreram em conformidade com a Lei Orçamentária. Ainda, informa que foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal proposta de alteração na Lei Orçamentária visando a adequação à Portaria MPS 95/2007.

Não obstante as medidas corretivas, não se denota possível o saneamento da presente falha, uma vez que as providências adotadas serão válidas somente para o exercício de 2011, permanecendo o ato irregular no que tange ao exercício de 2010.

Nada obstante tal falha não causar dano direto ao erário, representa desvio grave, posto que, como sabido, são características da informação contábil a utilidade, a confiabilidade, estabilidade ou consistência, a objetividade, entre outras, que devem necessariamente ser observadas como forma de se garantir a transparência, o controle e a avaliação da gestão patrimonial.

Considerando que o correto lançamento das informações contábeis interferem diretamente na atuação do órgão, servindo de subsídio para a tomada de decisões, o apontamento em questão não pode ser ignorado, sendo imperiosa a expedição de determinação, para fins de regularização da situação viciada ora constatada.

Não obstante, em vista da atuação contrária às regras estipuladas pela Portaria MPS nº 95/97, torna-se necessária a aplicação ao gestor da sanção prevista no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas infrações.

5. LB 05. Previdência Grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º, da lei nº 9.717/1988 e Portaria MPS 204/2008).

Conforme apontamento da Secex, não foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – pelo MPAS ao Ribeirão-Previ.

Em sua justificativa o responsável alega que tal fato não acarretou prejuízo a manutenção e cumprimento das atividades desenvolvidas pela Entidade. Aduz, ainda, que o Poder Executivo se encontra em débitos previdenciários, motivo pelo qual foi impedido de renovar o CRP.

Como bem informado pela Secex, tais alegações não isentam o gestor desta impropriedade, uma vez que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ribeirão Cascalheira não possui o referido Certificado.

Sobre esse tema, importa ressaltar que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é o documento que atesta a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de um Estado ou Município, sendo que sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo ao Município, uma vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

Deste modo, embora tal irregularidade seja grave, não tem a mesma o condão de tornar irregulares as contas do Ente, contudo se torna imperiosa a determinação para que o atual gestor mantenha atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária, junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social, bem como a aplicação de multa ao gestor em razão da impropriedade.

6. MC 02. Prestação de Contas_Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação contas, informações ou documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

Segundo consta do Relatório de Auditoria, o gestor deixou de encaminhar dentro do prazo legal os informes do Sistema APLIC relativos aos meses de janeiro a março de 2010.

Na oportunidade de defesa, o responsável justificou a falha pela existência de motivos de ordem técnica e pelas dificuldades originadas pelo envio dos informes mensais do sistema APLIC referente ao exercício de 2010, ocasionada por alteração de *layout*.

Em que pesem os argumentos apresentados, não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela, tratando-se de ato que afasta norma cogente e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de prazos e administração de informações públicas.

Ora, não pode o gestor administrar a coisa pública como se particular fosse, antes, deve velar para o bom e regular desenvolvimentos das atividades e prazos, sendo suas atitudes sempre cuidadosas, urbanas e diligentes, porquanto ele gere o erário em benefício de toda a sociedade. Não pode, pois, se descuidar desse seu ônus público e muito menos dele dispor.

Vale ressaltar que também no que pertine ao apontamento em tela, vislumbra-se o descumprimento do gestor com relação à determinação deste e. Tribunal, uma vez que, consoante ordem expressa constante no item '5' do Acórdão nº 2.670/2010, caberia ao gestor o atendimento do prazo estabelecido por este Tribunal para o envio das informações do Sistema APLIC.

Assim sendo, considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais omissões, devendo levar-se em conta a reincidência da conduta e o período de inércia, além das circunstâncias elencadas no art. 77 da LC 269/77, para fins de fixação do montante pecuniário.

Importa considerar que a teor do que dispõe o art. 3º, §1º da Resolução nº 17/2010, algumas irregularidades são relacionadas no anexo único como “a classificar”, ficando a cargo das equipes técnicas enquadrá-las como “graves” ou moderadas” de acordo com o caso concreto, avaliando se os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excesso ou não por parte do agente. No caso em apreço, a

irregularidade em questão foi acertadamente classificada como “moderada” pela Secex, devendo assim permanecer, haja vista o número de documentos enviados em atraso.

Por fim, há de se ressaltar que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de recomendação ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

7. Sem classificação de acordo com a Resolução nº 17/2010.

Analisando os documentos da unidade jurisdicionada constatou-se que na avaliação atuarial anual foi considerado o valor de R\$ 1.076.218,27 como estimativa de compensação previdenciária, mesmo não tendo sido formalizado convênio entre o município e o Regime Geral.

Em manifestações de defesa o gestor aduz que ter demonstrado o direito da compensação atende a determinação do Ministério da Previdência Social, pois é uma das fontes de financiamento do Regime.

Em vista as alegações do gestor, corroboramos com Secex, no sentido de que as mesmas não devem prosperar, mantendo-se a irregularidade. Consoante já referido o Município não exerce o direito de compensação financeira por não ter assinado o convênio com o MPS, de modo que não existe coerência em prever uma receita para a qual ainda não foi levantado o montante e efetivada as condições para o ingresso da mesma.

Deste modo, deve ser determinado ao gestor que se abstenha de prever receitas sem a devida efetivação das condições necessárias ao ingresso da mesma.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair

que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ribeirão Cascalheira, apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2010, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos às regras previdenciárias específicas, entre outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

No que tange à constatação de 07 irregularidades, malgrado a natureza grave/moderada a elas imputada, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuraram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2010, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ribeirão Cascalheira, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do gestor **Sr. Valteir Cândido de Oliveira**, com fundamento nos artigo 21, §1º,

da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

b) pela aplicação de multa ao gestor, sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão de infração a norma legal, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010_, tendo em vista a caracterização das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7, deste Parecer;

b.2) em razão da intempestividade no envio dos informes do Sistema Aplic, com fundamento no art. 289, VIII, da Resolução nº 14/2007 (item 6);

c) pela determinação ao gestor, ou a quem lhe tenha sucedido, para que:

c.1) exerça o direito de compensação financeira junto ao RGPS;

c.2) providencie a atualização do cadastro dos segurados e dependentes do Fundo Municipal de Previdência;

c.3) adote medidas para equilibrar seus investimentos e melhorar sua gestão, primando pela capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro;

c.4) regularize a situação dos registros contábeis, a fim de que observe as Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas Portarias MPS 916/2003 e 406/2008;

c.5) mantenha atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária, junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social;

c.6) providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno;

c.7) envie intempestivamente os documentos e informes a que está obrigado, independente de solicitação deste Tribunal;

c.8) se abstenha de prever receitas sem a devida efetivação das condições necessárias ao ingresso da mesma.



d) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único do Regimento Interno.

É o Parecer.

Cuiabá, 05 de setembro de 2011

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador Geral Substituto